



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 1951

Em 20 / 7 / 2026

EXPEDIENTE

Ofício nº 1999/2026/SG

Juiz de Fora, 20 de julho de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Sanção do Projeto nº 40/2026, de autoria do Vereador João Wagner Antoniol

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que SANCIONAMOS a Lei nº 15.447 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.07.20 16:20:26
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora



LEI Nº 15.447, de 17 de julho de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação da quantidade de alimentos nos cardápios, especialmente em relação às porções, nos estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 40/2026, de autoria do Vereador João Wagner Antonioli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos que comercializem alimentos no Município de Juiz de Fora a identificar, em seus cardápios físicos e digitais, a quantidade dos produtos oferecidos, especialmente quando se tratar de porções, com o respectivo valor.

§ 1º A quantidade deve ser especificada de forma clara, indicando a medida em unidades, gramas e mililitros, ou outra unidade pertinente, ao lado do nome do produto no cardápio.

§ 2º Esta obrigatoriedade se aplica a restaurantes, lanchonetes, bares, padarias, cafeterias, confeitarias, **food trucks** e demais estabelecimentos similares que ofereçam alimentos para consumo no local, para retirada ou entrega, não se aplicando aos restaurantes **self-service** e aos pratos na modalidade "prato feito".

§ 3º A indicação da quantidade dos itens denominados "porção" deverá informar, de forma clara e inequívoca, a quantidade de alimento em estado **in natura**, considerando a natureza das preparações culinárias, de modo a não induzir o consumidor a erro.

Art. 2º Nos cardápios físicos, as informações sobre quantidade e preço dos produtos devem ser impressas de maneira legível e de fácil entendimento. Nos cardápios digitais, tais informações devem ser exibidas de forma igualmente acessível.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que utilizam quadros, letreiros ou painéis digitais para exibir o cardápio, a quantidade de cada produto, especialmente as porções, também deve ser claramente indicada nesses meios.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º A fiscalização e a aplicação das penalidades serão de responsabilidade do órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon).

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas de defesa e proteção do consumidor no Município de Juiz de Fora.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.



Parágrafo único. Durante o prazo previsto no **caput**, a atuação fiscalizatória terá caráter, prioritariamente, orientativo e educativo, vedada aplicação de penalidades pecuniárias, salvo nos casos de comprovada reincidência ou má-fé.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 17 de julho de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

RONALDO PINTO JUNIOR
Secretário de Governo